— Cautelar. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem por objeto a norma do § 3.º do art. 82, segundo a qual "o pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10.º dia útil de cada mês".

Norma que, a um primeiro enfoque, é de ter-se por violadora do princípio da separação dos Poderes, por pretender regular matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque inerente à direção superior da administração estadual, que lhe está afeta.

Presença indisfarçável do periculum in mora, *representado pelos danos que a observância da aludida norma poderá acarretar para o Tesouro do Estado. Cautelar deferida.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº — 247 Medida Cautelar (Petição)
Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da petição como medida cautelar incidental e referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio, que a deferira, para suspender a eficácia do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando, em seguida, o cancelamento da distribuição, do registro e da autuação do feito como petição e a juntada desta aos autos da ação direta de inconstitucionalidade. Brasília, 27 de fevereiro de 1992. *Sydney Sanches* — Presidente.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator): Trata-se de medida liminar concedida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência (RI/STF, art. 37), que trago ao referendo deste Egrégio Plenário. Diz o despacho de S. Exa. é (fls. 47-48): "Vistos etc.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuíza a presente demanda cautelar considerada a tramitação da direta de inconstitucionalidade de nº 247-3, com a qual restou atacado o disposto no artigo 82, § 3º, da Constituição Estadual. Tece considerações a respeito do alcance do dispositivo no que preceitua o pagamento dos servidores do Estado, impreterivelmente, até o décimo dia útil de cada mês. Há alusão à necessidade de a Constituição Estadual observar os princípios insculpidos na Lei Básica Federal, dentre os quais exsurge o alusivo às atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo. A inserção da regra referente ao pagamento dos servidores, na Carta, implica, segundo o sustentado, abordagem de matéria de índole estritamente administrativa que, assim, independe de lei e, finalmente, a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual. Alude-se à simetria que deve haver entre as Cartas Estaduais e a Federal, apontando-se que, no caso, transgredido restou o princípio pertinente à "Separação dos Poderes". Há referência a provimentos judiciais no sentido da observância irrestrita do dispositivo constitucional que a ADIn nº 247-3 visa alvejar, salientando-se a necessidade de viabilizar-se o planejamento das finanças pelo Estado, sem estar compelido a liberar quantias em prazos que são estipulados em horas. Pleiteia-se a concessão da liminar julgando-se, após, uma vez notificada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e ouvidos o Procurador-Geral da República e o advogado-Geral da União, procedente o pedido formulado (fls. 2-11).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-20.

O ilustre Ministro Sydney Sanches despachou à fl. 22, determinando a juntada das peças principais da ADIn 247-3 e viesse a informar a Secretaria da Corte sobre o estágio em que se encontra a referida demanda. Aos autos foi juntada a petição da fl. 25, acompanhada dos documentos das fls. 26 - 41. À fl. 44, está a informação segundo a qual os autos da ADIn 247-3 encontram-se com vista ao Advogado-Geral da União, desde 21 de maio de 1990.

Na ADIn 247-3 não foi formulado pedido de concessão de medida cautelar (fls. 26-29). Já agora, diante de provimentos judiciais lançados ao mundo jurídico com base no dispositivo legal que se visa fulminar, o Estado requer a concessão da medida.

De início, entendo próprio o ajuizamento da presente demanda cautelar. A rigor, a inicial da ADIn não revela o sítio único onde pode ser pleiteada a concessão de medida cautelar. A necessidade desta última pode decorrer de circunstâncias posteriores ao ajuizamento.

No mais, tenho como presentes os pressupostos indispensáveis à concessão. O disposto no § 3º do artigo 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro revela a obrigatoriedade de pagamento dos servidores até o décimo dia útil de cada mês sem referência, sequer, à especificidade que geralmente resulta da referência ao mês subseqüente ao vencido. As Constituições Estaduais devem guardar harmonia com os princípios inseridos na Federal (artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 25, *caput*, do corpo perma-

nente, ambos da Lei Básica Federal). No caso, a iniciativa quanto a diplomas legais que disponham sobre a organização administrativa é do Chefe do Poder Executivo. Quanto ao risco decorrente da eficácia do preceito impugnado, a revelação está na notícia de demandas dos servidores objetivando implementá-la.

Destarte, considerado o disposto no artigo 13, inciso VIII do Regimento Interno e 102, inciso I, alínea "p", da Constituição Federal, concedo a liminar pleiteada, para suspender a eficácia do preceito do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Requerente.

Solicitem-se à Assembléia Legislativa do referido Estado as informações cabíveis.

Ao Tribunal Pleno para a ratificação regimental.

Publique-se."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator): o dispositivo da Constituição do Estado atacado na ADIn 247 é o § 3º do art. 82, deste teor:

"Art. 82. ...

§ 3º. O pagamento dos servidores do Estado será feito, impreterivelmente, até o 10º dia útil de cada mês."

A plausibilidade da tese da inconstitucionalidade é de ser reconhecida, tendo em vista tratar-se de norma que, à primeira vista, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da administração estadual, campo em que se insere a programação financeira e a execução da despesa pública.

De outra parte, patente é o *periculum in mora*, diante dos danos que a observância da norma poderá acarretar para o Tesouro do Estado.

Meu voto, pois, é no sentido de referendar o despacho sob apreciação.

Determino, outrossim, que se cancelem a distribuição, o registro e a autuação, e que se junte a petição aos autos da ação direta de inconstitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

"Pet. 494-9 — RJ — (Medida Cautelar Incidental na ADIn. 247-3) — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro (advogados: Ricardo Aziz Cretton e outros). Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Paulo Brossard. Plenário, 19 de dezembro de 1991.

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu da petição como medida cautelar incidental e referendou a decisão do Ministro Marco Aurélio, que o deferira, para suspender a eficácia do § 3º do art. 82 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, determinando, em seguida, o cancelamento da distribuição, do registro e da autuação do feito como petição e a juntada deste aos autos da ação direta de inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Néri da Silveira e Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, substituto, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 27 de fevereiro de 1992.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.